

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 14 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-017311/026/2003

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 360 unidades habitacionais tipo VI22F - V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Itaquaquecetuba - código RMITQ-8, também denominado Itaquaquecetuba "T1/2/3".

**Responsáveis:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-05.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. decisão proferida pela Primeira Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000460/008/2004

**Embargante(s):** Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto – Delegado Seccional de Polícia – Roberto Cezário da Silva.

**Assunto:** Contrato entre a Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto e Auto Posto Pérola Rio Preto Ltda., antigo Adenir Aparecido Zafani, objetivando o fornecimento de combustíveis do tipo álcool etílico hidratado, gasolina comum e óleo diesel, para as viaturas da Delegacia.

**Responsável:** Roberto Cezário da Silva (Delegado Seccional de Polícia).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-06.

**Advogados:** Paulo Norberto Arruda de Paula, Roberto Baffi Cezário da Silva e Eduardo Galeazzi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-000794/003/2006

**Autor(es):** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas – Diretora Regional - Laura Maria Contador R. da Silva.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, no exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-05, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-000996/003/04).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou-a procedente, para julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida pela Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, no valor de R\$ 7.552,60, no exercício de 2002, liberando a beneficiária para novos recebimentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO FRANCISCO ROBERTO SILVA JUNIOR**

TC-009235/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000593/008/07 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/07, instaurada pela Prefeitura de Franca, com vistas à aquisição de materiais esportivos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura de Franca a suspensão da Tomada de Preços nº 004/2007, até ulterior deliberação deste Colegiado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-010752/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de

Taubaté, objetivando o fornecimento de cestas básicas, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, considerando o teor das impugnações, as quais eventualmente poderiam comprometer os princípios da legalidade e igualdade previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Taubaté cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 72/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da referida Lei Federal, e, bem assim, os esclarecimentos e outras informações pertinentes, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-011208/026/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública e correlatos no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, na conformidade com o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que expedira Despacho ao Prefeito Municipal de Bragança Paulista, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 02/2007 e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedades suscitadas na inicial e outras informações pertinentes, e determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009146/026/07 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paulínia, conforme cláusulas, exigência e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que proceda às seguintes modificações no edital da Concorrência Pública nº 02/2007: altere a redação dos subitens 14.3.2, alíneas "A", "B" e "C" e 14.3.3, alíneas "A", "B" e "C", relativos à comprovação de qualificação técnica profissional e operacional, de forma a ampliar a competição, permitindo a participação de empresas que executaram serviços de edificações no âmbito público ou privado, nos termos do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93; reveja os serviços eleitos como de maior relevância, previstos nas alíneas "B", "C" e "D" do subitem 14.3.3, como apontado pela Assessoria Técnico-Jurídica, os quais devem ser especificados com base na planilha orçamentária; e compatibilize os índices de liquidez corrente e liquidez geral (subitens 14.4.2.1 e 14.4.2.2), adequando-os à jurisprudência desta Corte de Contas, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-041989/026/06 – Pedido de reconsideração em face de decisão do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 07/02/07, considerou procedente representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que

instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos Anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-042203/026/06 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE, Superintendente do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA – D.A.A.E., que, em face do v. acórdão do E. Plenário, em sede de exame prévio de edital, diante da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2006, instaurada por aquele Departamento, condenou-o, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, à pena de multa, fixada no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TCs-008142/026/07 e 008171/026/07 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 3/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego de mão-de-obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das Unidades Escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a preliminar de não conhecimento

articulada na resposta da Administração, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que elimine do edital do Pregão Presencial nº 03/07 os subitens 19.5 e 7.3.3, com renumeração dos três subitens que se lhe seguem, bem como a expressão "pessoal disponível", constante de seu subitem 7.2.9,"a", republicando-o.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

### **RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-010716/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 27/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de combustíveis e contratação de empresa para locação de equipamentos destinados à fiscalização do trânsito na rede viária no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que liminarmente apreciara a matéria, concedendo tutela antecipada, e fixara prazo à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, consoante parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para remessa de cópia integral do edital do Pregão Presencial nº 27/2007, juntamente com os esclarecimentos e outros documentos pertinentes, que, tendo sido enviados, encontram-se em trâmite junto aos órgãos da Casa para manifestações de mérito, após o que retornarão ao Gabinete do Relator para julgamento após a devida instrução.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-004483/026/07 e 006712/026/07 - Representações formuladas contra o procedimento de Pré-Qualificação nº 002/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a seleção de empresas para participação em futura Concorrência, tendo em vista a prestação de serviços de engenharia para execução de obras de urbanização de favelas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e

Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu no sentido da procedência parcial dos pedidos formulados por Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda. (TC-004483/026/07) e por Michel Braz de Oliveira (TC-006712/026/07), em função de que merecem retificação os itens 3.3, 6.3.2.1, 6.3.2.1.1, 6.3.2.2 e 6.3.2.2.1., na conformidade com o referido voto.

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Osasco, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-008694/026/07 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a aquisição de até 480 (quatrocentas e oitenta) cestas básicas de alimentos por mês, destinadas aos servidores municipais ativos e inativos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões que retifique o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, na conformidade com o referido voto, em suas cláusulas 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15 e 6.1.16, bem como nele inclua regra objetiva destinada à avaliação das amostras.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados da presente decisão, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, a fim de que promova, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TCs-000402/006/07, 008834/026/07 e 000454/006/07 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto - TRANSERP, objetivando a contratação de empresa

especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartão alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações, determinando à Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto – TRANSERP que adapte o edital da Tomada de Preços nº 001/07 aos termos da presente decisão, excluindo da fase de habilitação dos proponentes a exigência de estabelecimentos credenciados no Município de Ribeirão Preto, a imposição de prova de capacidade técnica por meio de atestado averbado no Conselho Regional de Nutrição e reveja a fórmula prevista para apresentação de propostas, de forma a permitir que o valor das ofertas possa alcançar patamar inferior ao valor estimado para o fornecimento dos cartões-alimentação, devendo, ainda, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada intimados, por ofício, do teor do decidido, após o que os autos tramitarão pela Auditoria competente, para as anotações de estilo, e em seguida serão arquivados.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-009147/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de implantação de infra-estrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, foram referendadas as providências singularmente adotadas pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que recebera a matéria como

Exame Prévio de Edital e deferira, liminarmente, a suspensão do certame referente à Concorrência nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, até decisão de mérito do E. Plenário.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-011076/026/2007 e 011129/026/2007 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de implantação de infra-estrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, foram referendadas as providências singularmente adotadas pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e deferira, liminarmente, a suspensão do certame referente à Concorrência nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, até decisão de mérito do E. Plenário.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000499/006/2007 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2007, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, visando à obtenção, no mercado, de empresa especializada no setor público que possa orientar a gestão governamental da Prefeitura, por meio de consultoria e assessoria, para atendimento nas áreas de Planejamento, incluído Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento: Contabilidade, Execução Orçamentária e Tesouraria; Tributos, incluindo IPTU, ISSQN, ITBI e outras Receitas; Contribuição de Melhoria e Autos de Infração; Controle de Dívida Ativa; Licitações e Compras Municipais; Pessoal; e Almoxarifado.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, usando da prerrogativa legal que assiste o Tribunal de Contas por força do enunciado do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, decidiu pela procedência parcial da representação,

determinando à Prefeitura Municipal de Bebedouro que modifique o edital da Concorrência nº 2/2007, nos termos constantes do referido voto, republicando-o, bem como restitua aos interessados o prazo de preparação de propostas, para cabal satisfação da ordem legal contida no § 4º do artigo 21 da referida Lei Federal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002264/003/2001

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e SISTAL Sistema de Alimentação de Coletividade Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de merenda escolar.

**Responsáveis:** Jeronymo Nazário Junior (Secretário Municipal de Administração), Francisco Amaral e Antonio da Costa Santos (Prefeitos à época), Rubens Andrade de Noronha e Nilson Roberto Lucílio (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Therezinha Di Giulio e Corinta Maria Grisolia Geraldi (Secretárias Municipais da Educação), Luís Carlos Fernandes Afonso (Secretário Municipal de Finanças) e Moacir Benedito Pereira (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-05.

**Advogados:** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Acompanha: TC-033910/026/04.

TC-002263/003/2001

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Nutriplus Refeições Industriais Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de merenda escolar.

**Responsáveis:** Francisco Amaral, Antonio da Costa Santos e Izalene Tiene (Prefeitos à época), Rubens Andrade de Noronha, Nilson Roberto Lucílio e Marília Cristina Borges (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Therezinha Di Giulio e Corinta Maria Grisolia Geraldi (Secretárias Municipais da Educação), Luís Carlos Fernandes Afonso (Secretário Municipal de Finanças) e Moacir Benedito Pereira (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-05.

**Advogados:** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Acompanha Expediente: TC-025133/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a argüição de Uniformização de Jurisprudência formulada pela recorrente, conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, devendo o julgado originário ser mantido em sua inteireza.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

Antes de passar-se à apreciação do item 12 da pauta, TC-012945/026/02, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado da parte, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se ao relato do referido processo.

TC-012945/026/2002

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Enterpa Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de limpeza pública e correlatos.

**Responsáveis:** Silas Bortolosso e Angelo Alberto Fornasaro Melli (Prefeitos à época), Plínio Ferraz de Oliveira (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), João Martins de Carvalho e Florivaldo de Oliveira Andrade (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Élio Salvani (Secretário de Obras e Transportes) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o

contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-05.

Acompanham: TC-008779/026/99, TC-034713/026/99 e TC-007342/026/2000.

**Sustentação Oral:** Advogado – Antonio Sérgio Baptista.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. decisório combatido, em seus exatos termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-032881/026/2002

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André – Secretária de Assuntos Jurídicos – Marcela Belic Cherubine – Corregedora Geral – Patrícia Juliana Marchi Pereira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Stemag Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução dos serviços contínuos de roçagem, capina manual, capina química, com aplicação de herbicidas e adubos, poda e remoção de árvores e demais serviços, em praças e logradouros públicos, no Município de Santo André.

**Responsáveis:** Klinger Luiz de Oliveira Sousa (Secretário de Serviços Municipais), Mário Maurici de Lima Moraes (Secretário de Serviços Municipais – Interino), Miriam Mós Blois (Secretária de Serviços Municipais) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-06.

**Advogados:** Marcela Belic Cherubine, Erika Pietz Crescenti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-800207/088/2002

**Recorrente:** José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da concorrência nº02/2002, objetivando o transporte de alunos, no exercício de 2002.

**Responsável:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-06.

**Advogados:** Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

TC-800208/088/02

**Recorrente:** José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da tomada de preços nº08/2002, objetivando a construção de ginásio de esportes, no exercício de 2002.

**Responsável:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-06.

**Advogados:** Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032883/026/05.

TC-800209/088/02

**Recorrente:** José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica do convite nº33/2002, objetivando a reforma e ampliação de creches e escolas de ensino fundamental, no exercício de 2002.

**Responsável:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-06.

**Advogados:** Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

TC-800210/088/02

**Recorrente:** José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da dispensa de licitação nº4/2002, objetivando o transporte de alunos, no exercício de 2002.

**Responsável:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-06.

**Advogados:** Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

TC-800211/088/02

**Recorrente:** José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da dispensa de licitação nº5/2002, objetivando o transporte de alunos, no exercício de 2002.

**Responsável:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-06.

**Advogados:** Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

TC-800212/088/02

**Recorrente:** José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da dispensa de licitação nº54/2002, objetivando o transporte de alunos, no exercício de 2002.

**Responsável:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-06.

**Advogados:** Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

TC-800213/088/02

**Recorrente:** José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da dispensa de licitação nº55/2002, objetivando o transporte de alunos, no exercício de 2002. **Responsável(is):** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-06.

**Advogados:** Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, exceção feita aos atos do TC-800208/088/02, onde foram afastadas as questões relativas à construção de ginásio de esportes, dando-lhe provimento.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à vista das ponderações apresentadas pelo Conselheiro Robson Marinho, acolhida pelo Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, reduzir a multa de 2.000 (duas mil) UFESPs para 1.000 (mil) UFESPs.

Determinou, por fim, à vista do contido no expediente TC-32883/088/02 que acompanha o TC-800208/026/02, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-000897/007/2003

**Autor:** Nelson Antonio Mathidios dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Guaratinguetá.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, para tratar da matéria relativa à remuneração do Chefe do Executivo, no exercício de 1996.

**Responsável:** Nelson Antonio Mathidios dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que determinou ao responsável, o recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária até seu efetivo pagamento (TC-800542/489/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-03.

**Advogados:** Geraldo José da Silva Ferreira, Sebastião de Pontes Xavier, Tânia Mara Avino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos constantes no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu autor dela carecedor.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

Antes de passar-se à apreciação do item 22 da pauta, TC-036937/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Elcio Seno, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de S. Senhora passou-se ao relato do referido processo.

TC-036937/026/2005

**Autor:** Prefeitura Municipal de Marília – Mário Bulgareli - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Andrade Galvão Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão-de-obra para a execução de obras de urbanização e de recuperação de áreas degradadas e sistemas de água da Zona Norte, compreendendo a construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento, canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios e construção de unidade habitacional de 32 moradias visando desfavelamento.

**Responsáveis:** José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época), Élcio Seno (Procurador Geral do Município), José Luis Datilo (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002269/004/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-04.

**Advogados:** Luís Carlos Pfeifer, César Donizeti Pillon e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035877/026/04.

**Sustentação Oral:** Advogado – Élcio Seno.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não se enquadrando o pedido em nenhuma das hipóteses estipuladas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor dela carecedor.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001656/026/2004

**Município:** Guapiara.

**Prefeito:** Virgilio Passaro.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Virgilio Passaro – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 17-08-06.

Acompanham: TC-001656/126/04, TC-001656/226/04 e TC-001656/326/04 e Expediente: TC-002346/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, bem como as razões da determinação para emissão de ofício à atual Administração, nos termos propostos no referido voto.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001804/026/2004

**Município:** Estância de Atibaia.

**Prefeitos:** José Roberto Tricoli e Mário Yassuo Inui.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Roberto Tricoli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 25-07-06.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado, Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: TC-001804/126/04, TC-001804/226/04 e TC-001804/326/04 e Expedientes: TC-015693/026/05, TC-016557/026/05, TC-027296/026/04, TC-034562/026/04, TC-034685/026/04, TC-012895/026/06, TC-027480/026/05, TC-025976/026/04, TC-026022/026/05, TC-018747/026/05, TC-035369/026/05, TC-025189/026/06 e TC-001617/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter-se o parecer combatido, as determinações para instrução da matéria apartada e a emissão de ofício à Prefeitura, transmitindo-se recomendações, nos termos propostos no referido voto, afastando-se, no entanto, a falha concernente à aplicação dos recursos advindos das multas de trânsito.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-002028/026/2004

**Município:** Itapirapuã Paulista.

**Prefeito:** Moraci Carlos de Oliveira.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Moraci Carlos de Oliveira (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-07-06, publicado no D.O.E. de 10-08-06.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado, Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez e outros.

Acompanham: TC-002028/126/04, TC-002028/226/04 e TC-002028/326/04 e Expediente: TC-000935/009/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão

combatida, por seus fundamentos, inclusive, as determinações para emissão de ofício ao Ministério Público e à Prefeitura, transmitindo-se-lhe recomendações, nos termos propostos no referido voto.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001905/008/2002

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por seu Prefeito - Edson Edinho Coelho Araujo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Constroeste Construtora e Participações Ltda. (antiga Constroeste Indústria e Comércio Ltda.), objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e serviços correlatos no município.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 3º, 4º e 6º termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-06.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi e outros.

Acompanham: TC-011176/026/02, TC-011329/026/02, TC-011529/026/02 e TC-011768/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-000791/007/2005

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE e Parâmetro Saneamento e Construções Ltda., objetivando a implantação do sistema de água tratada ETA – Altos do Santana.

**Responsáveis:** Luciana Braggio Santana e Renan Caratti Alves (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e a execução contratual, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Renan Caratti Alves, responsável pela assinatura do contrato, multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, de acordo com o artigo 104, incisos II e III da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-06.

**Advogados:** Nelson Aparecido Junior e Ana Carolina Neves Alves Ramos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o contrato, e legal o ato ordenador das despesas correspondentes; cancelar a multa imposta ao Presidente da Autarquia; cancelar o julgamento de irregularidade da execução contratual, porque decorrente apenas de contágio, devendo o assunto ser objeto de oportuna consideração pelo Relator originário.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001434/026/2004

**Município:** Birigüi.

**Prefeito:** Florival Cervelati.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Florival Cervelati – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 02-09-06.

**Advogados:** Luiz Felipe Miguel e outros.

Acompanha(m): TC-001434/126/04, TC-001434/226/04, TC-001434/326/04 e Expedientes: TC-007430/026/05 e TC-032469/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001767/026/2004

**Município:** Estância Turística de São Roque.

**Prefeito:** José Fernandes Zito Garcia.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Fernandes Zito Garcia – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 23-08-06.

Acompanham: TC-001767/126/04, TC-001767/226/04 e TC-001767/326/04 e Expedientes: TC-016553/026/05 e TC-031065/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-018124/026/2006

**Consulente:** PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – Diretor Presidente – Fernando Lobato Bozza.

**Assunto:** Consulta sobre dispensa Licitatório para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da consulta formulada.

Quanto ao mérito, diante do contido no referido voto, deliberou respondê-la, na seguinte conformidade: 1ª) Ao primeiro quesito, de forma positiva, porque, como se depreende de inúmeros julgamentos, em suas apreciações esta Corte sempre se atém ao caso concreto, analisando o objeto pretendido com todas suas peculiaridades próprias, inclusive eventuais simplicidade ou complexidade, e tomando, como parâmetro para comparação de preços, bens e serviços similares disponíveis no mercado; 2ª) ao segundo quesito, no sentido de que, sem dúvida, publicações especializadas e tabelas fornecidas por entidades de classe constituem valiosos instrumentos de comparação, porém, não podem, por si só, ser tomados pura e simplesmente como exclusivo e absoluto meio de demonstração da compatibilidade dos preços com os de mercado, esta exige comprovação convincente, cabal, a ser produzida por todos os meios hábeis em cada caso concreto; 3ª) ao terceiro quesito, de forma negativa, posto que, havendo a Lei Federal nº 8666/93 estabelecido, em seu artigo 6º, incisos I e II, a distinção,

embora passível de crítica, entre 'obra' e 'serviço', conceituando-os inclusive com exemplificações, não há como se entender estejam incluídos na expressão 'bens produzidos ou serviços prestados' os 'serviços de execução de obra de engenharia'; é que, se essa tivesse sido a intenção do legislador, assim teria especificado, como fez na disposição do inciso I, desse mesmo artigo 24 da Lei de Licitações, quando expressamente consignou 'obras e serviços de engenharia'; não havendo, pois, como se dar à expressão interpretação ampliativa, para fazê-la abranger também atividade não especificamente declinada no texto.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001664/026/2003

**Agravante:** Claito Bistaffa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aracanguá.

**Em julgamento:** Agravo em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-06 – Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, relativas ao exercício de 2003.

**Advogados:** Luiz Jerônimo de Moura Leal e Claudemir Petrucci.

Acompanham: TC-001664/126/03 e TC-001664/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, valendo-se do princípio da fungibilidade e atento ao princípio da ampla defesa, acolheu o presente recurso como Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a pretensão ora deduzida não se amolda em qualquer das hipóteses contempladas no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou o presente recurso.

Consignou, de outra parte, que eventual requerimento do interessado no sentido de se obter certidão de quitação de débito, para fins eleitorais, deverá ser submetido ao Relator originário, para sua apreciação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001593/026/2003

**Recorrentes:** Ivete Garcia – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo André, Câmara Municipal de Santo André – Presidente - Luiz Zacarias de Araújo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Ivete Garcia (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias percebidas a maior, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

**Advogados:** Celso Spitzcovsky, Murilo Sechieri Costa Neves, Claudete Paulino dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001593/126/03 e TC-001593/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para alterar a decisão da Câmara quanto ao aspecto da devolução dos valores percebidos, que recaiu sobre o Presidente da Edilidade, quando cada Vereador tem de restituir ao Erário aquilo que recebeu, individualmente, a título de ajuda de custo, determinando-se, em consequência, ao atual Administrador que adote providências junto aos Vereadores mencionados no referido voto, para que cada um restitua ao erário a quantia de R\$ 7.155,00 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), atualizada até a data do efetivo pagamento, com o envio dos respectivos comprovantes a este Tribunal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-010467/026/2003

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Filosofart – Editora Brinquedos e Softwares Educativos Ltda., objetivando o fornecimento de material didático apostilado intitulado “Coleção Criança Cidadã” e prestação de serviços de capacitação e treinamento dos educadores da rede municipal de ensino.

**Responsáveis:** Maurício Soares (Prefeito) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-05.

**Advogados:** Marcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, com a recomendação constante do referido voto.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-002062/026/2004

**Recorrente:** José Rubens Teixeira Borges – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Andradina.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José Rubens Teixeira Borges (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c" da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares as contas, condenando o responsável a ressarcir ao erário municipal a importância impugnada com os acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-06.

**Advogado:** Jorge Minoru Fugiyama.

Acompanham: TC-002062/126/04 e TC-002062/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para isentar o então Presidente da Câmara de Andradina, Sr. José Rubens Teixeira Borges, do recolhimento do valor de R\$ 139.111,95 (cento e trinta e nove mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), relativamente às sessões extraordinárias, devendo esse parlamentar proceder à devolução da quantia por ele recebida individualmente de R\$8.388,66(oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis

centavos), cabendo ao atual Presidente da referida Câmara promover junto a cada um dos parlamentares, no exercício da Vereança durante o ano de 2004, o recolhimento da quantia especificada no quadro de fl. 40, atualizada pelo índice IPC/FIPE até a data da efetiva quitação, enviando-se ao Tribunal os comprovantes dos respectivos pagamentos, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Andradina, exercício de 2004, pelo pagamento indevido de sessões extraordinárias.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-021223/026/2005

**Recorrente:** Armando Tavares Filho – Prefeito do Município de Itaquaquetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando os serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixo acumulados em terrenos baldios.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-06.

**Advogados:** Rubens Braga do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001759/026/2004

**Município:** Santo Anastácio.

**Prefeito:** Reinaldo Jerônimo Peres.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Reinaldo Jerônimo Peres – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-05-06, publicado no D.O.E. de 14-06-06.

**Advogado:** Lauro Shibuya.

Acompanham: TC-001759/126/04, TC-001759/226/04 e TC-001759/326/04 e Expediente: TC-022380/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, registrando que os gastos no setor de saúde chegaram a 14.53%, ainda assim insuficientes, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001382/026/2003

**Recorrente:** Gilberto Marcelino Bonini - Presidente da Câmara Municipal de Piqueroibi à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Piqueroibi, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Gilberto Marcelino Bonini (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da importância impugnada, em face do ordenamento de despesas indevidas. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-05.

**Advogado:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanham: TC-001382/126/03 e TC-001382/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto o voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-000565/008/2006

**Autor(es):** EMURB - Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto sucessora da Empresa Municipal Estação Rodoviária - EMER - Ex-Diretor Presidente - Jair Moretti.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Jair Moretti (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002233/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-06.

Acompanham: TC-002233/126/01 e Expediente: TC-000498/008/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação, julgando o seu autor carecedor do direito por ele invocado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001999/026/2004

**Município:** Mesópolis.

**Prefeito:** José Moreira.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Moreira – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 25-07-06.

**Advogados:** Aparecido Carlos Santana, Dario Guimarães Chammas, Vanessa Berbert Pereira Pitelli e outros.

Acompanham: TC-001999/126/04, TC-001999/226/04 e TC-001999/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer combatido, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO FRANCISCO ROBERTO SILVA JUNIOR**

TCs-010989/026/02, 010898/026/04, 030653/026/03, 001746/001/06 e 015935/026/05 – A pedido do Relator foi os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, registro a posse dos Srs. Deputados na Assembléia Legislativa do Estado e proponho o encaminhamento de um

6ª s.o. T.Pl.

voto de congratulações para a nova Mesa eleita e a todos os Parlamentares.

É a proposta que faço.

Aprovado, devendo ser encaminhado ofício nos termos propostos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

6ª s.o. T.Pl.

Robson Marinho

Francisco Roberto Silva Junior

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**